



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 51/IEF/URFBIO AP - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0030946/2025-16

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16
Endereço: Avenida Barbacena, nº 1.200, 12º Andar	Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG
Telefone: (61) 9 9407-9513 / (31) 9 9525-2556 / (31) 9 9525-3096	CEP: 30190-131
E-mail: lucas.rezende@cemig.com.br / marina.souza@cemig.com.br / regambiental.expmtbt@cemig.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Intervenção Especial (Empreendimentos lineares)	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Autorização para Supressão de Vegetação para atividades relacionadas à distribuição de energia elétrica, denominada ASV-DE, na área de abrangência da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba	Área Total (ha): Não se aplica
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Não se aplica	Município/UF: Abadia dos Dourados, Arapuaá, Araxá, Campos Altos, Carmo do Paranaíba, Cascalho Rico, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Douradoquara, Estrela do Sul, Guimarães, Grupiara, Ibiá, Iraí de Minas, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Matutina, Monte Carmelo, Patos de Minas, Patrocínio, Pedrinópolis, Perdizes, Pratinha, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Romaria, Sacramento, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, Serra do Salitre, Tapira, Tiros e Varjão de Minas/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	149,5500	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	36,5600	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	146,2300	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.950	un
	1,1700	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	149,5500	ha	-	-	-
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	36,5600	ha			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	146,2300	ha			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.950	un			
	1,1700	ha			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Redes e linhas de distribuição de energia, com tensão menor ou igual a 138 kV	333,5100

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	16,6200
Cerrado	Cerrado	-	169,4900
Cerrado	Uso antrópico	-	147,4000
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	1.411,5600	m³
Madeira de floresta nativa	-	249,1000	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/09/2025

Data da vistoria: Não se aplica

Data de solicitação de informações complementares: 26/06/2026

Data do recebimento de informações complementares: 29/06/2026

Data de emissão do parecer técnico: 30/06/2026

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento de Autorização para Supressão de Vegetação destinada às atividades de distribuição de energia – ASV-DE (ID 121107753), com tensão menor ou igual a 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts), pertencentes à concessionária de energia elétrica, contemplando as intervenções ambientais a serem realizadas nos municípios da área de abrangência da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, nos termos do Art. 10 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, que pleiteia:

- a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 149,5500 hectares;
- a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 36,5600 hectares;
- a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 146,2300 hectares; e
- o corte ou aproveitamento de 1.950 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em área de 1,1700 hectares.

As intervenções ambientais têm por finalidade atender às demandas de expansão, melhoria e reforço do sistema de distribuição de energia elétrica, bem como viabilizar novas ligações solicitadas por pessoas físicas e jurídicas, garantindo a qualidade, a continuidade, a segurança e a confiabilidade do fornecimento de energia elétrica. Além disso, visa assegurar a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico das áreas atendidas e para o atendimento das necessidades energéticas da população inserida na área de abrangência da URFBio Alto Paranaíba.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento refere-se às intervenções ambientais necessárias à implantação de redes e linhas de distribuição de energia elétrica, com tensão menor ou igual a 138 kV, a serem realizadas na área de abrangência da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, sediada no município de Patos de Minas. Nos termos da Portaria IEF nº 45, de 08 de abril de 2020, a URFBio Alto Paranaíba possui abrangência sobre os municípios de Abadia dos Dourados, Arapuá, Araxá, Campos Altos, Carmo do Paranaíba, Cascalho Rico, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Douradoquara, Estrela do Sul, Guimarães, Grupiara, Ibiá, Irai de Minas, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Matutina, Monte Carmelo, Patos de Minas, Patrocínio, Pedrinópolis, Perdizes, Pratinha, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Romaria, Sacramento, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, Serra do Salitre, Tapira, Tiros e Varjão de Minas, do Estado de Minas Gerais.

Para a implantação das redes e linhas de distribuição de energia, caracterizadas como empreendimentos lineares, foi apresentado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares (ID 143166627), conforme Anexo Único da Resolução SEMAD nº 1.776, de 18 de dezembro de 2012, devidamente assinado pela representante legal da concessionária. No referido termo, a responsável pela intervenção ambiental compromete-se a não intervir em áreas pertencentes a terceiros antes de promover a devida negociação, desapropriação ou aquisição das áreas necessárias à execução dos empreendimentos.

3.2 Cadastro Ambiental Rural (CAR):

- Número do registro: -

- Área total: -

- Área de reserva legal: -

- Área de preservação permanente: -

- Área de uso antrópico consolidado: -

- Qual a situação da área de reserva legal: -

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal: -

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal: -

- () Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: -

- Parecer sobre o CAR:

As obras de construção de redes e linhas de distribuição de energia em análise caracterizam-se como empreendimentos lineares de utilidade pública destinados à implantação de infraestrutura de distribuição de energia elétrica, cujas intervenções incidem sobre áreas públicas e privadas, por meio da constituição de servidão administrativa, sem que haja a efetiva aquisição das áreas pela concessionária.

Nos termos do Art. 88, §4º, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e do Art. 25, §2º, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, os empreendimentos de distribuição de energia elétrica implantados sob regime de servidão não estão sujeitos à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) nem à constituição de Reserva Legal, uma vez que não implicam em posse ou domínio das áreas interceptadas.

Assim, considerando a natureza dos empreendimentos e a instituição de servidão, não se faz necessária a constituição de Reserva Legal em nome da concessionária, tampouco o registro no CAR das áreas objeto de servidão.

No entanto, nos termos do Art. 4º da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, quando a constituição da faixa de servidão incidir sobre área de Reserva Legal, fica obrigada a realocação da Reserva Legal em processo administrativo próprio, antes da supressão de vegetação. Nesses casos, a intervenção ambiental poderá ser contemplada na ASV-DE, desde que a realocação da Reserva Legal seja devidamente aprovada durante o período de vigência da autorização.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

As intervenções ambientais requeridas consistem em obter Autorização para Supressão de Vegetação destinada às atividades de distribuição de energia – ASV-DE, para implantação de redes e linhas de distribuição de energia elétrica, com tensão menor ou igual a 138 kV, nos municípios da área de abrangência da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba.

Para tanto, foi apresentado estudo quantitativo contendo estimativa de área de supressão, e volumetria a ser apurada por município, de acordo com estabelecido pelo inciso III do Art. 6º da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, que propõe:

- a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 149,5500 hectares;
- a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 36,5600 hectares;
- a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 146,2300 hectares; e
- o corte ou aproveitamento de 1.950 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em área de 1,1700 hectares.

Conforme informações apresentadas no Estudo Quantitativo (ID 121107755), de responsabilidade da engenheira florestal Marina Moura de Souza, CREA-MG 163.168/D, com ART nº 14201800000004469176, estima-se que as áreas de intervenções ambientais ocorram em aproximadamente 95% no bioma Cerrado e 5% em áreas de vegetação pertencentes ao bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração.

A área diretamente afetada prevista no estudo quantitativo para as intervenções ambientais corresponde a 332,3400 hectares, os quais serão necessários para a expansão de 1.477,06 km de extensão de rede e linhas novas, conforme planejamento estratégico da empresa. Sendo 16,6200 hectares inseridos na área de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e 315,7200 hectares localizados em áreas de Cerrado e demais formações associadas.

Do total da área diretamente afetada pelas intervenções ambientais, 186,1100 hectares encontram-se cobertos por vegetação nativa, sendo estimado 149,5500 hectares inseridos em área comuns e 36,5600 hectares localizados em Áreas de Preservação Permanente.

As intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP) abrangem 182,7900 hectares, dos quais 36,5600 hectares correspondem a APPs com necessidade de supressão de vegetação nativa e 146,2300 hectares referem-se a APPs onde haverá intervenção sem supressão de vegetação. Essas intervenções decorrem da implantação das estruturas, incluindo postes, torres, acessos, lançamento de cabos, abertura de faixa de servidão, bem como demais dispositivos operacionais necessários à implantação e operação das infraestruturas.

No estudo quantitativo apresentado, está previsto o corte de aproximadamente 1.695 indivíduos arbóreos isolados nativos comuns, além de 85 indivíduos pertencentes a espécies ameaçadas de extinção constantes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, e 170 indivíduos de espécies protegidas por legislação específica, cuja autorização dependerá da observância dos requisitos legais aplicáveis e da adoção das respectivas medidas compensatórias.

Os rendimentos estimados dos produtos florestais provenientes das intervenções correspondem a aproximadamente 1.660,6600 m³ de material oriundo da supressão de vegetação nativa. Desse total, 1.411,5600 m³ referem-se à lenha de espécies nativas, enquanto o volume de madeira de espécies nativas totaliza 249,1000 m³. A destinação do material oriundo da supressão deverá ocorrer por meio de doação aos proprietários rurais das áreas onde ocorrerá a passagem das redes e linhas, conforme o estudo quantitativo.

Taxa de Expediente:

A taxa de expediente referente à análise das intervenções ambientais requeridas: 7.24.1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; 7.24.2 - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP); 7.24.4 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e 7.24.6 - Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP), foram quitadas no valor total de R\$ 28.180,44 (vinte e oito mil cento e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), por meio dos Documentos de Arrecadação Estadual - DAE nº 1401360765069, nº 1401360765891, nº 140136077288 na data de 05/08/2025 e nº 1401361100656 na data de 08/08/2025.

Taxa florestal:

A taxa florestal dos produtos florestais oriundos das intervenções ambientais: 1.02 - Lenha de floresta nativa e 2.02 - Madeira de floresta nativa, foi quitada no valor total de R\$ 23.812,44 (vinte e três mil oitocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), por meio dos DAEs nº 2901360780007 e nº 2901360780911 na data de 05/08/2025, referente ao volume de 1.411,5600 m³ de lenha e 249,1000 m³ de madeira, ambos oriundos de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Foi apresentado recibo do projeto cadastrado no Sinaflor sob nº 23138913 para Autorização Supressão de Vegetação (ASV).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a base de dados da IDE-SISEMA (<https://visualizador.idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>) foi verificado que:

- Vulnerabilidade natural: A área de abrangência da URFBio Alto Paranaíba apresenta vulnerabilidade variando entre muito baixa, baixa, média, alta e muito alta;

- Prioridade para conservação da flora: A área de abrangência da URFBio Alto Paranaíba apresenta prioridade variando entre muito baixa, média, alta e muito alta;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área de abrangência da URFBio Alto Paranaíba encontra-se inserida em Áreas Prioritárias para Conservação, Restauração e Uso Sustentável da Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos em Minas Gerais – PSCRMG, classificadas nas categorias de prioridade não existente, alta, muito alta, extremamente alta e especial;

- Unidade de conservação: A área de abrangência da URFBio Alto Paranaíba possui unidades de conservação federais, estaduais e municipais;

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área de abrangência da URFBio Alto Paranaíba possui área indígena ou quilombola;

- Outras restrições: A área de abrangência da URFBio Alto Paranaíba contempla áreas sujeitas a diferentes restrições ambientais, incluindo áreas especialmente protegidas e demais situações disciplinadas pela legislação ambiental vigente. Assim, caberá à concessionária, no âmbito do planejamento, detalhamento e execução de cada intervenção específica, avaliar previamente a incidência de restrições ambientais, territoriais e legais eventualmente existentes nas áreas diretamente afetadas pelos empreendimentos, assegurando o atendimento integral às normas ambientais aplicáveis antes da realização de qualquer intervenção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Os empreendimentos de infraestrutura referente à redes e linhas de distribuição de energia elétrica, com tensão menor ou igual a 138 kV, não se encontram listados no Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Dessa forma, nos termos do Art. 10 da referida norma, os empreendimentos são dispensados de licenciamento ambiental, conforme a legislação vigente.

- Atividades desenvolvidas: Redes e linhas de distribuição de energia, com tensão menor ou igual a 138 kV;

- Atividades licenciadas: Atividades de distribuição de energia elétrica, tensão ≤ 230 kV, na região de abrangência das URFBio's do Estado de Minas Gerais;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: Não se aplica;

- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento;

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Nos termos da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, que estabelece os procedimentos para a formalização, análise, emissão e acompanhamento de Autorização para Supressão de Vegetação para atividades relacionadas à distribuição de energia elétrica, denominada ASV-DE, inseridas na área de abrangência da URFBio Alto Paranaíba, não foi realizada vistoria técnica prévia no presente processo.

A ausência de vistoria decorre da própria natureza da autorização requerida, uma vez que as intervenções ambientais serão executadas em locais ainda não definidos, impossibilitando a identificação prévia das áreas específicas passíveis de intervenção e a caracterização individualizada de suas condições ambientais.

Ressalta-se que, conforme disposto no Art. 11 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, a URFBio poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias *in loco* para fins de monitoramento e acompanhamento das atividades autorizadas. Da mesma forma, o Art. 26 da referida Portaria faculta ao IEF a realização de vistorias de monitoramento destinadas a verificar o cumprimento das condicionantes estabelecidas, bem como das medidas mitigadoras e compensatórias eventualmente exigidas.

4.3.1 Características físicas:

Considerando que o presente processo refere-se à Autorização para Supressão de Vegetação para atividades relacionadas à distribuição de energia elétrica, denominada ASV-DE, instituída nos termos do Art. 10 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e regulamentada pela Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, as intervenções ambientais refere-se a implantação de redes e linhas de distribuição de energia elétrica decorrentes de pedidos de ligações por pessoas físicas e jurídicas, bem como de demandas relacionadas à ampliação, modernização e melhoria do sistema elétrico da concessionária. Trata-se, portanto, de obras necessárias à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, caracterizadas como de utilidade pública. Ressalta-se que, em razão da própria natureza da autorização, não é possível definir previamente a localização das intervenções, tampouco detalhar antecipadamente suas características físicas e biológicas.

Assim, considerando a área de abrangência da URFBio Alto Paranaíba, é possível realizar uma caracterização geral da área abrangida pelas intervenções, com base nas informações disponíveis na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE-SISEMA.

- Topografia: A área de abrangência da URFBio Alto Paranaíba possui topografia com relevos planos, suavemente ondulados, ondulados, fortemente ondulados, montanhosos e escarpados;

- Solo: A área de abrangência da URFBio Alto Paranaíba possui solos com variados tipos, como o latossolo, argissolo, cambissolo, neossolo, e afloramento rochoso;

- **Hidrografia:** A área de abrangência da URFBio Alto Paranaíba está inserida nas bacias hidrográficas federais dos rios Grande, Paranaíba e São Francisco, compreendendo as Circunscrições Hidrográficas (CH) dos Afluentes Mineiros do Alto Rio Paranaíba (PN1), Rio Araguari (PN2), Afluentes do Médio Rio Grande (GD7), Afluentes do Baixo Rio Grande (GD8), Afluentes do Alto Rio São Francisco (SF1), Entorno da Represa de Três Marias (SF4), Rios Jequitai e Pacuí (SF6) e Rio Paracatu (SF7). Essas circunscrições estão inseridas nas Unidades Estratégicas de Gestão – UGE 1 (Afluentes do Alto Rio São Francisco), UGE 2 (Afluentes do Médio Rio São Francisco), UGE 3 (Afluentes do Rio Grande) e UGE 6 (Afluentes do Rio Paranaíba).

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A cobertura vegetal predominante na área de abrangência da URFBio Alto Paranaíba é composta por fitofisionomias típicas do bioma Cerrado, destacando-se formações de campo sujo, cerrado ralo, cerrado típico (*stricto sensu*) e cerradão. A região também está inserida em área de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), além da ocorrência de remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual em diferentes estágios sucessionais, abrangendo formações em estágio inicial, médio e avançado de regeneração.

- **Fauna:** A área de abrangência da URFBio Alto Paranaíba insere-se em um contexto ecológico marcado pela transição de fitofisionomias dos biomas Cerrado e Mata Atlântica, o que resulta em elevada heterogeneidade de habitats e significativa diversidade faunística. Essa condição favorece a ocorrência de espécies típicas de formações savânicas, florestais e de ecótonos, com registros expressivos de avifauna, mastofauna, herpetofauna e ictiofauna.

No grupo da avifauna, destacam-se espécies amplamente associadas ao Cerrado, além de espécies generalistas e migratórias que utilizam a região como área de alimentação, reprodução e deslocamento. A mastofauna é representada por pequenos, médios e grandes mamíferos, incluindo espécies de hábitos terrestres e arborícolas, algumas com exigências de áreas bem conservadas e contínuas de vegetação nativa.

A herpetofauna apresenta elevada sensibilidade às condições ambientais locais, sendo influenciada pela disponibilidade de corpos d'água, áreas úmidas e remanescentes florestais, enquanto a ictiofauna está diretamente associada às bacias hidrográficas do Rio Grande, Rio Paranaíba e Rio São Francisco, que estruturam a dinâmica ecológica regional.

De modo geral, observa-se que a fauna regional se encontra sob forte influência antrópica, especialmente em áreas com maior conversão do uso do solo para atividades agropecuárias, o que promove fragmentação de habitats e isolamento de populações, embora ainda persistam áreas relevantes para manutenção da biodiversidade regional.

Nos termos do Art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que envolvam conversão do solo para uso alternativo mediante supressão de vegetação nativa devem ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, elaborado em conformidade com o Anexo III da referida norma e respectivos termos de referência. Tal exigência tem por finalidade subsidiar a identificação dos impactos potenciais da intervenção sobre a fauna local, bem como orientar a definição das medidas mitigadoras e compensatórias necessárias, considerando a totalidade da área objeto de supressão de vegetação nativa.

No caso da ASV-DE, considerando o caráter estimativo da autorização e a abrangência territorial das intervenções previstas, não é possível a apresentação prévia de levantamento de fauna silvestre para cada intervenção individualizada. Assim, em observância ao disposto no § 4º do Art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, foi estabelecida como condicionante a apresentação de relatório simplificado contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão de vegetação, conforme termo de referência específico disponibilizado pelo IEF.

Ressalta-se que a adoção das medidas de afugentamento, resgate e proteção da fauna eventualmente encontradas nas áreas de intervenção constitui medida mitigadora obrigatória destinada a reduzir os impactos decorrentes da supressão da vegetação nativa, especialmente aqueles relacionados ao deslocamento forçado, ferimentos, mortalidade de indivíduos e perda temporária de abrigo e recursos alimentares. Tais ações deverão ser executadas previamente e concomitantemente às atividades de supressão, observando-se as boas práticas de manejo da fauna e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental competente.

Portanto, a condicionante relativa à apresentação do relatório simplificado de afugentamento da fauna constitui instrumento de acompanhamento e controle ambiental compatível com a natureza da autorização emitida, permitindo ao órgão ambiental verificar a adoção das medidas de proteção da fauna silvestre durante a execução das intervenções e subsidiar a avaliação das obrigações ambientais e compensatórias eventualmente incidentes ao término da vigência da ASV-DE.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Nos termos dos Arts. 17 e 26 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a análise de alternativas técnicas e locais pressupõe a prévia e precisa definição das áreas de intervenção ambiental.

No presente caso, embora estejam previstas intervenções em Área de Preservação Permanente – APP, com e sem supressão de vegetação, bem como corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, os locais específicos das intervenções não são delimitados e apresentados no momento da solicitação da autorização.

Tal circunstância decorre do fato de que a autorização é emitida de forma prévia e com abrangência regional, contemplando intervenções agrupadas na área de jurisdição da URFBio Alto Paranaíba, o que inviabiliza a análise pontual e detalhada de alternativas locais pelo órgão ambiental.

Assim, caberá à concessionária, no âmbito da elaboração, planejamento e execução de cada projeto específico, proceder à avaliação das eventuais alternativas técnicas e locais aplicáveis às intervenções que envolvam Áreas de Preservação Permanente – APP, bem como ao corte ou à supressão de espécies ameaçadas de extinção, observando integralmente a legislação ambiental vigente e demais normas aplicáveis à implantação da infraestrutura pretendida.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo de intervenção ambiental foi devidamente instruído com os documentos e estudos exigidos pela Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, visando à análise do requerimento de Autorização para Supressão de Vegetação destinada às atividades de Distribuição de Energia – ASV-DE, aplicável a empreendimentos de distribuição de energia elétrica com tensão menor ou igual a 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts), pertencentes à concessionária de energia elétrica, contemplando as intervenções ambientais a serem realizadas nos municípios da área de abrangência da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba – URFBio Alto Paranaíba, nos termos do Art. 10 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

As obras de implantação, ampliação, melhoria e reforço de redes e linhas de distribuição de energia elétrica decorrem da necessidade de atendimento a novas ligações solicitadas por pessoas físicas e jurídicas, bem como da expansão e modernização do sistema elétrico. Tais intervenções visam garantir

a qualidade, a continuidade, a segurança e a confiabilidade do fornecimento de energia elétrica, assegurando a adequada prestação do serviço público e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico da região.

Considerando o caráter dinâmico, o interesse público e a natureza dos impactos ambientais associados as intervenções ambientais dessas obras, a legislação ambiental estadual possibilitou a regularização dessas intervenções, agrupadas regionalmente, para atividades de distribuição de energia por meio de autorização única, denominada ASV-DE, conforme previsto no Art. 10 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e regulamentado pela Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023.

As intervenções pleiteadas compreendem a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 149,5500 hectares; a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP - em 36,5600 hectares; a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 146,2300 hectares; bem como o corte ou aproveitamento de 1.950 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 1,1700 hectares. O pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no Art. 3º, incisos I, II e VI, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, bem como no Art. 1º da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023.

Conforme o estudo quantitativo apresentado nos autos do processo, as estimativas de área, quantitativo de indivíduos arbóreos e rendimento lenhoso foram elaboradas com base no histórico de intervenções executadas pela concessionária em ciclos anteriores e na projeção da expansão do sistema elétrico. Para a estimativa volumétrica foram utilizados dados históricos da empresa, complementados por referências técnicas disponíveis no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais.

Segundo o planejamento apresentado, estima-se a necessidade de expansão de aproximadamente 1.477,06 quilômetros de extensão de rede e linhas novas na área de abrangência da URFBio Alto Paranaíba. As intervenções previstas ocorrerão predominantemente no bioma Cerrado, correspondente a cerca de 95% da área estimada, enquanto os demais 5% estarão inseridos em áreas de vegetação pertencentes ao bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração.

A estimativa florística no estudo quantitativo indica o corte de aproximadamente 1.950 indivíduos arbóreos nativos isolados, dos quais 1.695 correspondem a espécies comuns, 170 a espécies protegidas por legislação específica e 85 a espécies ameaçadas de extinção constantes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014. O estudo quantitativo foi elaborado sob responsabilidade técnica da engenheira florestal Marina Moura de Souza, CREA-MG nº 163.168/D, conforme ART nº 14201800000004469176, atendendo ao disposto no inciso III do Art. 6º da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023.

Nos termos dos Arts. 2º e 3º da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, a ASV-DE não se aplica às tipologias vegetacionais constituídas por vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, nem às intervenções ambientais localizadas no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral, admitindo-se apenas intervenções em suas respectivas zonas de amortecimento, desde que aprovada pelo órgão responsável por sua administração, nos termos do Art. 46 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Da mesma forma, nas hipóteses de intervenção em áreas de Reserva Legal para constituição de faixa de servidão, deverá ser promovida previamente a alteração da localização da Reserva Legal mediante processo administrativo específico, nos termos do Art. 4º da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, podendo a supressão de vegetação ser contemplada pela ASV-DE desde que a realocação seja devidamente aprovada durante sua vigência.

Importante destacar que, nas situações não contempladas pela ASV-DE, deverá ser formalizado processo administrativo próprio para intervenção ambiental junto à URFBio responsável pela área de abrangência destas intervenções.

Salienta-se que, por se tratar de implantação de redes e linhas de distribuição de energia, caracterizadas como empreendimentos lineares, foi apresentado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares, conforme Anexo Único da Resolução SEMAD nº 1.776, de 18 de dezembro de 2012, devidamente assinado pelo representante legal do empreendimento. No referido termo, a responsável pela intervenção ambiental compromete-se a não intervir em áreas pertencentes a terceiros antes de promover a devida negociação, desapropriação ou aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

Ressalta-se que, ao término da vigência da ASV-DE, a responsável pela intervenção ambiental deverá cadastrar projeto no Sinaflor com todas as áreas de supressão e apresentar relatório final consolidado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - do respectivo conselho de classe dos responsáveis, contendo informações quali-quantitativas das intervenções ambientais efetivamente realizadas. O relatório deverá identificar e caracterizar todas as áreas objeto de supressão, contemplando a extensão das intervenções, as tipologias vegetacionais afetadas, o rendimento lenhoso efetivamente apurado, as intervenções realizadas em Áreas de Preservação Permanente – APP, bem como a identificação, localização e quantificação das espécies ameaçadas de extinção e das espécies especialmente protegidas eventualmente suprimidas, nos termos do Art. 13 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023.

Ainda, deverá ser apresentada a relação completa das Declarações de Procedência de Material Lenhoso - DPML - emitidas durante a vigência da autorização, contendo a identificação das propriedades onde ocorreram as intervenções e dos respectivos receptores do material lenhoso explorado. Os arquivos geoespaciais das áreas efetivamente intervindas deverão ser apresentados ao final da vigência da ASV-DE para análise e conferência pelo órgão ambiental, nos termos do §5º do Art. 13 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023.

As informações constantes do relatório final subsidiarão a apuração da taxa florestal complementar, quando cabível, e da reposição florestal, nos termos do Art. 14 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, bem como das medidas compensatórias decorrentes das intervenções ambientais realizadas. Incluem-se nesse contexto as compensações pela intervenção em APP, previstas no Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, nos Arts. 75 a 77 do Decreto nº 47.749/2019, e demais normas pertinentes, além das compensações específicas relacionadas à supressão de espécies objeto de proteção especial e de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, atualmente instituída pela Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, ou por norma que venha a substituí-la, nos termos do Art. 16 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023. Dessa forma, a análise e a definição das obrigações compensatórias serão realizadas com base nas intervenções efetivamente executadas durante a vigência da ASV-DE, considerando os dados consolidados apresentados pela requerente ao final do período autorizativo, nos termos do Art. 18 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023.

Adicionalmente, nos termos do Art. 25 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, cumpre destacar que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações ambientais decorrentes da ASV-DE permanece vinculada à concessionária de energia elétrica, ainda que a execução das intervenções seja realizada por empresas terceirizadas contratadas. Dessa forma, eventuais ações ou omissões praticadas em desacordo com a autorização emitida, com a legislação ambiental vigente ou com as condicionantes estabelecidas não afastam a responsabilidade administrativa, civil e demais responsabilizações cabíveis da concessionária, que responderá solidariamente pelos atos praticados por seus contratados. Tal disposição visa assegurar a adequada gestão e fiscalização das atividades executadas no âmbito da autorização, sem prejuízo da responsabilização direta das empresas terceirizadas ou de outros agentes envolvidos, quando constatada sua participação nas infrações ou danos ambientais eventualmente verificados.

Quanto à destinação dos produtos florestais, o material proveniente das intervenções fica a cargo da Cemig, podendo ser doado aos proprietários dos imóveis rurais diretamente afetados pela implantação das redes e linhas de distribuição. Nos termos do Art. 12 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, caso haja doação do material a terceiros, nos termos do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, Art. 21, §1º, inciso III, a concessionária de energia elétrica deverá emitir Declaração de Procedência de Material Lenhoso, aos proprietários das áreas suprimidas, anexando

cópia da respectiva ASV-DE, para fins de fiscalização. Ainda, caso haja interesse no reaproveitamento desse material fora da propriedade rural de origem, deverá ser formalizado processo específico para aproveitamento de material lenhoso, observadas as exigências legais aplicáveis.

Verifica-se que o requerimento foi instruído com a documentação prevista na Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, atendendo aos requisitos formais estabelecidos para análise da ASV-DE. Considerando que o procedimento possui natureza eminentemente estimativa, fundamentada em dados históricos e projeções de expansão do sistema elétrico, a presente análise restringe-se à conferência dos documentos, estudos quantitativos, recolhimento das taxas devidas e demais requisitos previstos na legislação aplicável.

Por fim, ressalta-se que este parecer técnico é meramente informativo, cabendo a decisão do requerimento ao Supervisor Regional da URFBio Alto Paranaíba, nos termos do Art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, sendo a autorização das intervenções pleiteadas condicionada ao atendimento das condicionantes estabelecidas. Ressalta-se que a execução das medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes das intervenções é condição indispensável, e que a inexecução total ou parcial dessas medidas ensejará remessa ao Ministério Público para cumprimento das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais que serão gerados ou poderão ocorrer durante e após a intervenção abrangerão tanto a área do empreendimento quanto seu entorno, podendo afetar direta ou indiretamente o meio ambiente:

- Contaminação dos recursos hídricos e do solo

Descrição do impacto: Durante a execução das obras, há risco de contaminação do solo e dos recursos hídricos em decorrência de eventuais vazamentos de óleos, graxas e combustíveis utilizados por máquinas e veículos empregados nas atividades de implantação.

Medidas Mitigadoras:

- Realizar o abastecimento e a manutenção de máquinas e veículos exclusivamente em locais apropriados, dotados de infraestrutura adequada, de modo a evitar vazamentos e a contaminação do solo e dos recursos hídricos.

- Processos erosivos decorrentes da destoca e exposição do solo

Descrição do impacto: As atividades de destoca e remoção da cobertura vegetal podem intensificar processos erosivos, especialmente em função da exposição do solo às intempéries, antes da estabilização e recomposição da cobertura vegetal.

Medidas Mitigadoras:

- Implantar estruturas de controle de erosão, como dispositivos de dissipação de energia e contenção de sedimentos, bem como promover a revegetação das áreas afetadas tão logo sejam concluídas as intervenções.

- Supressão de vegetação nativa

Descrição do impacto: A implantação do empreendimento implica na supressão de árvores isoladas e fragmentos de vegetação, caracterizando impacto direto e irreversível sobre a cobertura vegetal existente.

Medidas Mitigadoras:

- Adotar técnicas adequadas de supressão vegetal, com planejamento prévio das áreas a serem intervindas, garantindo a minimização dos impactos e o cumprimento das medidas compensatórias previstas na legislação ambiental vigente.

- Fragmentação de habitat e afugentamento da fauna

Descrição do impacto: A supressão da vegetação e a movimentação de máquinas podem ocasionar a fragmentação de habitats naturais, promovendo o deslocamento da fauna silvestre, além de aumentar o risco de atropelamento de animais nas vias de acesso.

Medidas Mitigadoras:

- Realizar capacitação das equipes envolvidas quanto à proteção da fauna, adotando medidas de afugentamento prévio, redução de velocidade em vias de acesso e, quando necessário, resgate de fauna, priorizando a integridade dos indivíduos.

- Dinamização da economia local

Descrição do impacto: A implantação do empreendimento tende a gerar impactos positivos de natureza socioeconômica, com a criação de empregos diretos e indiretos, além do aquecimento das atividades econômicas locais.

Medidas Potencializadoras:

- Priorizar a contratação de mão de obra local e a aquisição de insumos e serviços na região, de modo a fortalecer a economia local e maximizar os benefícios sociais decorrentes do empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0030946/2025-16

Ref.: Supressão de vegetação nativa, Intervenção em APP com e sem supressão e Corte de árvores isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental especial protocolado por **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 149,5500 hectares, INTERVENÇÃO COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 182,7900 hectares e CORTE/APROVEITAMENTO DE 1.950 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS, para construção de uma rede de distribuição de energia elétrica em uma área de servidão, perfazendo vários imóveis nos municípios de Abadia dos Dourados, Arapuá, Araxá, Campos Altos, Carmo do Paranaíba, Cascalho Rico, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Douradoquara, Estrela do Sul, Guimarães, Grupiara, Ibiá, Iraí de Minas, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Matutina, Monte Carmelo, Patos de Minas, Patrocínio, Pedrinópolis, Perdizes, Pratinha, Presidente

Olegário, Rio Paranaíba, Romaria, Sacramento, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, Serra do Salitre, Tapira, Tiros e Varjão de Minas, de acordo com o Parecer Técnico.

2 - Importante destacar a desnecessidade de composição de reserva legal na modalidade da intervenção solicitada, nos termos do art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

“Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.” (grifo nosso)

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV – atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação.” (grifo não oficial)

3 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como **não passível** de licenciamento ambiental/autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, cujo documento está anexo ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, nos termos da **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes**, bem como no **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, em seu **art. 3º, inciso I**.

6 - No mesmo sentido o **requerimento de intervenção em área de preservação permanente**, uma vez que trata-se de intervenção considerada de UTILIDADE PÚBLICA, respaldada pelo disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

7 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

9 - Entende-se por **utilidade pública: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)**. (grifo não oficial)

10 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, pois trata-se de intervenção com caráter de **utilidade pública**, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

11 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 1.950 (mil, novecentas e cinquenta) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservados os indivíduos protegidos por lei, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012**.

III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo **art. 3º, incisos I, II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, opina **favoravelmente** às intervenções solicitadas, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

15 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as exigências estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

16 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 149,5500 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 36,5600 hectares, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 146,2300 hectares e o corte ou aproveitamento de 1.950 árvores isoladas nativas vivas em 1,1700 hectares, localizadas nos municípios da área de abrangência da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, sendo os produtos florestais provenientes destas intervenções destinados à doação aos proprietários rurais das áreas impactadas.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Com relação às medidas compensatórias decorrentes das intervenções ambientais autorizadas por meio da ASV-DE, destaca-se que, em razão do caráter estimativo da autorização e da impossibilidade de definição prévia das áreas efetivamente intervindas, a apuração das obrigações compensatórias deverá ocorrer ao final de sua vigência, com base nas informações consolidadas constantes do relatório final, conforme termos dos Arts. 13 e 18 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023. Tal procedimento permitirá a identificação precisa das áreas efetivamente suprimidas, das intervenções realizadas em Áreas de Preservação Permanente – APP, do volume de material lenhoso explorado, bem como da ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e de espécies especialmente protegidas eventualmente suprimidas.

Nesse sentido, o relatório final consolidado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, constituirá o principal instrumento para a apuração das compensações ambientais cabíveis, devendo contemplar informações quali-quantitativas relativas à extensão e tipologia da vegetação suprimida, ao rendimento lenhoso efetivamente apurado, às intervenções em APP e à identificação, localização e quantificação das espécies protegidas ou ameaçadas suprimidas. Deverão ainda ser apresentados os arquivos geoespaciais das áreas intervindas, devidamente padronizados, o cadastro das áreas de supressão no SINAFLOR e a relação completa das Declarações de Procedência de Material Lenhoso emitidas durante a vigência da autorização.

Conforme estabelecem os Arts. 16 e 18 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, a partir da análise do relatório final serão exigidas as compensações ambientais decorrentes das intervenções efetivamente realizadas. Dentre essas obrigações, destacam-se as compensações pela intervenção em APP, observadas as disposições do Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, e dos Arts. 75 a 77 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, bem como as compensações específicas relacionadas à supressão de espécies objeto de proteção especial e de espécies ameaçadas de extinção, quando exigidas pelas respectivas normas de proteção.

Além das compensações ambientais, caberá ao órgão ambiental promover a apuração da taxa florestal complementar eventualmente devida e da reposição florestal obrigatória, nos termos dos Arts. 14 e 15 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023. A reposição florestal deverá ser calculada com base no volume de produto florestal efetivamente explorado no ano da supressão, nos termos das disposições da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Importa destacar que o cumprimento das compensações ambientais da ASV-DE anterior deverá ocorrer até o término da vigência da ASV-DE subsequente, nos termos do Art. 17 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

A responsável pela intervenção ambiental é detentora do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA nº 00380005-D, vinculada ao processo físico nº 11030000484/19 e ao processo híbrido SEI nº 2100.01.0079678/2021-69, com vigência entre 18/11/2019 e 18/11/2025, referente à Autorização para Supressão de Vegetação para atividades relacionadas a distribuição de energia elétrica, denominada ASV-DE.

Diante disso, a análise a seguir tem por finalidade avaliar o cumprimento das obrigações e condicionantes estabelecidas no ato autorizativo emitido anteriormente, considerando os prazos fixados, os requisitos técnicos e a documentação apresentada para cada condicionante, bem como identificar eventuais pendências e descumprimentos, subsidiando a adoção das medidas administrativas cabíveis em relação às condicionantes a seguir analisadas.

CONDICINANTE 1 - Apresentar relatório anual, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do respectivo conselho de classe dos responsáveis pela supressão, contendo informações quali-quantitativas, que identifiquem e qualifiquem as áreas efetivamente suprimidas, contemplando extensão e tipologia da vegetação, rendimento lenhoso apurado, intervenção em áreas de preservação permanente, além da identificação, localização e quantificação das espécies ameaçadas de extinção e especialmente protegidas, conforme Termo de Referência específico. PRAZO: Anualmente durante a vigência da ASV-DE.

Conforme estabelecido no documento autorizativo anterior, a concessionária deveria apresentar, anualmente durante a vigência da ASV-DE, relatório anual acompanhado da respectiva ART, contendo a consolidação das intervenções realizadas no período, com informações quali-quantitativas capazes de caracterizar as áreas efetivamente suprimidas, o rendimento lenhoso apurado, as intervenções em APP, além da identificação, localização e quantificação das espécies ameaçadas de extinção ou objeto de proteção especial.

Da análise dos autos, verifica-se que foram apresentados relatórios anuais referentes a todos os períodos de vigência da autorização. Contudo, a avaliação do cumprimento da condicionante deve considerar não apenas a apresentação dos documentos, mas também a observância dos prazos estabelecidos.

O primeiro relatório (ID 40046434), referente ao período de 18/11/2019 a 18/11/2020, foi protocolado apenas em 23/12/2021, no âmbito do processo SEI nº 2100.01.0078974/2021-65. O segundo relatório (ID 58958693), referente ao período de 18/11/2020 a 18/11/2021, foi apresentado em 06/01/2023, no processo SEI nº 2100.01.0000542/2023-19. Posteriormente, os terceiro e quarto relatórios (ID 105714282), abrangendo conjuntamente os períodos de 2022 a 2024, foram protocolados em 17/01/2025, também no processo SEI nº 2100.01.0000542/2023-19. Por fim, o quinto relatório (ID 131454559), referente ao ano de 2025, foi apresentado em 19/01/2026, no processo SEI nº 2100.01.0079678/2021-69.

Observa-se, portanto, que os relatórios não foram apresentados anualmente, conforme expressamente exigido pela condicionante. Além dos atrasos verificados nos períodos avaliados, houve consolidação de exercícios distintos em um mesmo documento, o que evidencia o descumprimento da sistemática de acompanhamento anual estabelecida pelo órgão ambiental. A finalidade da condicionante consiste justamente em permitir o monitoramento contínuo e periódico das intervenções autorizadas ao longo da vigência da ASV-DE, objetivo que restou prejudicado diante da apresentação tardia e acumulada das informações.

Embora os relatórios tenham sido posteriormente protocolados e permitam a verificação retrospectiva das intervenções realizadas, o cumprimento intempestivo não afasta a caracterização da infração decorrente da inobservância dos prazos e da periodicidade estabelecidos no ato autorizativo.

Dessa forma, a condicionante não foi cumprida nos termos em que foi estabelecida, uma vez que os relatórios anuais foram apresentados de forma extemporânea e em desacordo com a periodicidade exigida. Em razão da inobservância do prazo fixado no documento autorizativo, as sanções administrativas cabíveis serão promovidas no âmbito do processo que deu origem à condicionante, com a lavratura do respectivo Auto de Infração, sem prejuízo da consideração das informações apresentadas para fins de avaliação das intervenções efetivamente realizadas.

CONDICINANTE 2 – Apresentar comprovante de recolhimento da reposição florestal ou projeto de plantio conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1914, de 05 de setembro de 2013. PRAZO: Anualmente durante a vigência da ASV-DE.

Conforme estabelecido no documento autorizativo anterior, a concessionária deveria apresentar, anualmente durante a vigência da ASV-DE, o comprovante de recolhimento da reposição florestal ou, alternativamente, o respectivo projeto de plantio, em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914, de 05 de setembro de 2013.

Considerando que o DAIA (ID 58453409) possuía vigência até 18/11/2025. Entretanto, da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que não foram apresentados os comprovantes de recolhimento da reposição florestal nem projeto de plantio destinado ao cumprimento da obrigação. Consta apenas, no relatório final consolidado, a informação referente aos quantitativos de material lenhoso apurados nas intervenções ambientais realizadas ao longo dos anos de vigência da autorização, sem a comprovação da quitação ou da execução da reposição florestal correspondente.

Dessa forma, a condicionante não foi cumprida, uma vez que a simples apresentação dos quantitativos apurados não substitui a obrigação de comprovar o recolhimento da reposição florestal ou de apresentar projeto de plantio nos prazos estabelecidos. Em razão da inobservância do prazo fixado no documento autorizativo, as sanções administrativas cabíveis serão promovidas no âmbito do processo que deu origem à condicionante, com a lavratura do respectivo Auto de Infração, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à regularização da reposição florestal devida nos autos do processo.

CONDICINANTE 3 - Apresentar relatório final consolidado das supressões realizadas durante a vigência da ASV-DE no formato impresso e cadastrar no SINAFLO, as mesmas informações na modalidade de Autorização de Utilização de Matéria Prima Florestal – AUMPF. PRAZO: até 30 (trinta) dias após o vencimento da ASV-DE.

Conforme estabelecido no documento autorizativo anterior, a concessionária teve o prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento do DAIA para apresentar relatório final consolidado das supressões realizadas durante a vigência da ASV-DE, bem como promover o cadastramento das mesmas informações no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR, na modalidade Autorização de Utilização de Matéria-Prima Florestal (AUMPF).

Considerando que o DAIA (ID 58453409) possuía vigência até 18/11/2025, o prazo para cumprimento da condicionante encerrou-se em 18/12/2025. Verifica-se que o relatório final consolidado foi protocolado em 19/01/2026, portanto após o prazo estabelecido. Ademais, não foi apresentada comprovação do cadastramento das informações no SINAFLOR, na modalidade AUMPF, conforme expressamente exigido pela condicionante.

Dessa forma, a condicionante não foi cumprida, uma vez que o relatório foi apresentado intempestivamente e não houve comprovação do atendimento da obrigação referente ao cadastramento das informações no SINAFLOR. Em razão da inobservância do prazo fixado no documento autorizativo, as sanções administrativas cabíveis serão promovidas no âmbito do processo que deu origem à condicionante, com a lavratura do respectivo Auto de Infração, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para a regularização das pendências identificadas.

CONDICINANTE 4 – Apresentar proposta de compensação por intervenção em APP conforme Resolução CONAMA n. 369/06, compensação por corte de árvores isoladas conforme Deliberação Normativa COPAM n. 114/08 e compensação por supressão de espécies especialmente protegidas para aprovação do IEF. PRAZO: até 30 (trinta) dias após o vencimento da ASV-DE.

Conforme estabelecido no documento autorizativo anterior, a concessionária teve o prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento do DAIA para apresentar proposta de compensação ambiental referente às intervenções realizadas em Área de Preservação Permanente (APP), à supressão de espécies objeto de proteção especial e de espécies ameaçadas de extinção, para análise e aprovação do órgão ambiental.

Considerando que o DAIA (ID 58453409) possuía vigência até 18/11/2025, o prazo para cumprimento da condicionante encerrou-se em 18/12/2025. Verifica-se, entretanto, que não foi apresentada proposta formal de compensação ambiental dentro do prazo estabelecido. Consta nos autos do Relatório Final Consolidado (ID 140179226), apresentado no processo 2100.01.0079678/2021-69, apenas a informação acerca da área de APP intervinda e das espécies ameaçadas de extinção e objeto de proteção especial suprimidas, sem a formalização da respectiva proposta compensatória.

Posteriormente, após notificação expedida por meio do Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº 115/2026 (ID 139371535), a concessionária apresentou manifestação por meio do Ofício PE/EM-00895/2026 (ID 140179224), na qual alegou que a proposta de compensação não havia sido apresentada anteriormente em razão do entendimento de que o Art. 16 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, estabelece que as compensações referentes à intervenção em APP e à supressão de espécies objeto de proteção especial e ameaçadas de extinção devem ser apuradas ao final da vigência da ASV-DE. Na mesma oportunidade, informou que a compensação pela intervenção em APP seria realizada mediante regularização fundiária em Unidade de Conservação, nos termos do inciso IV do Art. 75 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, esclarecendo que a prospecção da área ainda se encontrava em andamento e que a proposta seria apresentada posteriormente para validação do órgão ambiental.

Todavia, cumpre esclarecer que a referida condicionante foi estabelecida com fundamento nas diretrizes e procedimentos previstos no Memorando-Circular nº 6/2019/IEF/DCMG (ID 7649266), vigente à época da emissão da autorização, não tendo como base a Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023. Assim, a manifestação apresentada não supre a obrigação estabelecida na condicionante, uma vez que não foi protocolada proposta de compensação ambiental formal contendo os elementos mínimos necessários à análise e aprovação pelo órgão ambiental.

Dessa forma, a condicionante não foi cumprida tempestivamente, caracterizando seu descumprimento. Em razão da inobservância do prazo fixado no documento autorizativo, as sanções administrativas cabíveis serão promovidas no âmbito do processo que deu origem à condicionante, com a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativas cabíveis e considerando a necessidade de regularização das compensações ambientais decorrentes das intervenções efetivamente realizadas, destaca-se que o Art. 19 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, estabelece que a emissão de nova ASV-DE para a área de abrangência de uma mesma URFBio somente poderá ocorrer após a aprovação das medidas compensatórias referentes à ASV-DE anterior.

Contudo, conforme orientações constantes no Memorando-Circular nº 1/2026/IEF/DCMG, a análise dos pedidos de nova ASV-DE deve considerar não apenas a existência de pendências relacionadas à autorização anterior, mas também a natureza da obrigação pendente, o estágio de instrução do processo, os riscos ambientais envolvidos, o interesse público associado à continuidade da prestação do serviço essencial de distribuição de energia elétrica e o instrumento de regularização ambiental a ser adotado. O referido memorando ressalta, ainda, que a Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023 não estabeleceu regras de transição detalhadas para todas as autorizações emitidas anteriormente à sua publicação, razão pela qual eventuais descumprimentos de condicionantes, obrigações ou pendências vinculadas a autorizações pretéritas devem ser analisados e tratados nos respectivos processos administrativos que lhes deram origem.

Nesse contexto, considerando que a regularização das compensações ambientais da ASV-DE anterior encontra-se passível de instrução e acompanhamento em procedimento próprio, bem como visando evitar a paralisação desproporcional de serviço público essencial, sem prejuízo da fiscalização e da adoção das medidas administrativas cabíveis para a apuração das pendências existentes, entende-se ser possível a emissão de nova autorização, desde que seja assegurada a continuidade do processo de regularização ambiental por meio da imposição de condicionante específica destinada à formalização e execução das compensações devidas.

Dessa forma, em consonância com as orientações do Memorando-Circular nº 1/2026/IEF/DCMG, estabelece-se a inclusão da seguinte condicionante no novo ato autorizativo:

“Protocolar proposta técnica formal de compensação ambiental relativa às intervenções em APP e à supressão de espécies ameaçadas ou especialmente protegidas ocorridas na ASV-DE anterior, contendo PTRF quando cabível, ART, arquivos geoespaciais, memória de cálculo, documentos da área proposta, cronograma físico-financeiro e quadro de correspondência entre intervenção e compensação. Prazo: Até 60 dias da emissão da nova ASV-DE.”

CONDICINANTE 5 – Apresentar relatório final de execução do projeto de compensação florestal. PRAZO: até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da ASV-DE subsequente.

Conforme estabelecido no documento autorizativo anterior, a concessionária tem o prazo de até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do DAIA para apresentar o relatório final de execução do projeto de compensação florestal. Considerando que o DAIA (ID 58453409) possuía vigência até 18/11/2025, o prazo final para atendimento da condicionante expirou em 19/09/2025.

Entretanto, verifica-se que o relatório da execução parcial do projeto de compensação florestal foi protocolado apenas em 25/03/2026, no âmbito deste processo conforme Ofício PE/EM- 00552/2026:EE (ID 136244393 e 136244397), portanto após o vencimento da autorização e com atraso em

relação ao prazo estabelecido.

Dessa forma, a condicionante não foi cumprida tempestivamente, caracterizando seu descumprimento. Em razão da inobservância do prazo fixado no documento autorizativo, as sanções administrativas cabíveis serão promovidas no âmbito do processo que deu origem à condicionante, com a lavratura do respectivo Auto de Infração, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

CONDICINANTE 6 – Emitir aos proprietários das áreas de supressão Declaração de Procedência de Material Lenhoso acompanhado de cópia da respectiva ASV-DE, conforme modelo próprio, ficando vedado o transporte ou a comercialização do rendimento lenhoso, exceto para produtos ou subprodutos in natura de floresta plantada. PRAZO: Durante a vigência da ASV-DE.

Conforme estabelecido no documento autorizativo anterior, a concessionária deveria emitir aos proprietários das áreas objeto de supressão vegetal a respectiva Declaração de Procedência de Material Lenhoso, acompanhada de cópia da ASV-DE correspondente, observando-se as restrições quanto ao transporte e à comercialização do material lenhoso previstas na autorização.

Em atendimento à condicionante, consta nos autos do Relatório Final Consolidado os Anexos e Apêndices (ID 140179235), contendo o link para acesso aos arquivos comprobatórios. Conforme informado pela concessionária, a disponibilização da documentação por meio de links eletrônicos foi necessária em razão das limitações de capacidade do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Considerando a documentação apresentada, verifica-se que foram emitidas e disponibilizadas às Declarações de Procedência de Material Lenhoso no âmbito das intervenções autorizadas, permitindo a verificação do atendimento da obrigação estabelecida. Dessa forma, a condicionante foi cumprida, tendo a concessionária apresentada documentação comprobatória compatível com a obrigação imposta no documento autorizativo.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A responsável pela intervenção ambiental não apresentou nenhum projeto de reposição florestal, optando por efetuar o recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal. Considerando as diretrizes do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que determina a reposição na relação de seis árvores por metro cubico de madeira e o valor de 1 (um) Ufemg por árvore, sendo o valor da Ufemg para o exercício de 2026 de R\$ 5,7899 (cinco reais e sete mil oitocentos e noventa e nove décimos de milésimos). O valor a ser recolhido pelo empreendedor é de R\$ 57.690,33 (cinquenta e sete mil seiscentos e noventa reais e trinta e três centavos), referente ao volume de 1411,5600 m³ de lenha e 249,1000 m³ de madeira, ambos provenientes de floresta nativa.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante
1	Apresentar relatório final consolidado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - do respectivo conselho de classe dos responsáveis pela supressão, contendo informações quali-quantitativas, que identifiquem e qualifiquem as áreas efetivamente suprimidas, contemplando extensão e tipologia da vegetação, rendimento lenhoso apurado, intervenção em áreas de preservação permanente, além da identificação, localização e quantificação das espécies ameaçadas de extinção e especialmente protegidas, nos termos dos Arts. 13 e 18 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023. Prazo: Até 60 (sessenta) dias após o vencimento da ASV-DE.
2	Apresentar relatório final de execução do projeto de compensação florestal, referente as medidas compensatórias da ASV-DE anterior, nos termos do Art. 21 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023. Prazo: Até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da ASV-DE.
3	Apresentar no relatório final consolidado a relação de todas as Declarações de Procedência de Material Lenhoso emitidas durante a vigência da ASV-DE, identificando a propriedade e o receptor do material lenhoso oriundo das supressões realizadas, nos termos do §2º, Art. 13 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023. Prazo: Até 60 (sessenta) dias após o vencimento da ASV-DE.
4	Apresentar os arquivos geoespaciais das supressões realizadas, nos termos do §5º, Art. 13 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023. Prazo: Até 60 (sessenta) dias após o vencimento da ASV-DE.
5	Apresentar projeto cadastrado no SINAFLO, na modalidade de Autorização de Utilização de Matéria Prima Florestal – AUMPF, com todas as áreas de supressão, nos termos dos Art. 13 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023. Prazo: Até 60 (sessenta) dias após o vencimento da ASV-DE.
6	Emitir Declaração de Procedência de Material Lenhoso aos proprietários das áreas suprimidas, anexando cópia da respectiva ASV-DE para fins de fiscalização, conforme modelo próprio, ficando vedado o transporte ou a comercialização do rendimento lenhoso, exceto para produtos ou subprodutos in natura de floresta plantada, nos termos do Art. 12 da Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023. Prazo: Durante a vigência da ASV-DE.
7	Protocolar proposta técnica formal de compensação ambiental relativa às intervenções em APP e à supressão de espécies ameaçadas ocorridas na ASV-DE anterior, contendo PTRF quando cabível, ART, arquivos geoespaciais, memória de cálculo, documentos da área proposta, cronograma físico-financeiro e quadro de correspondência entre intervenção e compensação. Prazo: Até 60 (sessenta) dias após a emissão desta ASV-DE.

8	Não intervir em áreas pertencentes a terceiros antes de promover a negociação, desapropriação ou aquisição das áreas necessárias à execução dos empreendimentos. Prazo: Durante a vigência da ASV-DE.
9	Apresentar o certificado de registro na categoria “Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora”, conforme Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020. Prazo: Até 30 (trinta) dias após a emissão desta ASV-DE.
10	Apresentar o certificado de registro na categoria “Consumidor de produtos e subprodutos da flora”, conforme Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020. Prazo: Até 30 (trinta) dias após a emissão desta ASV-DE.
11	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF, nos termos do § 4º do Art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021. Prazo: Até 90 (noventa) dias após o vencimento da ASV-DE.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Paulo Henrique Alves Andrade

Masp: 1489483-6

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 01/07/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 01/07/2026, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143357106** e o código CRC **5A9F9BAA**.